



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

326  
A

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007954-71.2010.4.03.6000/MS**

**2010.60.00.007954-0/MS**

**APELANTE** : Uniao Federal  
**ADVOGADO** : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  
**APELADO(A)** : JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES - prioridade  
**ADVOGADO** : MS013980 EVERSON RODRIGUES AQUINO e outro(a)  
**No. ORIG.** : 00079547120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"Inicialmente, é imprescindível interpretar sistematicamente as legislações a que ambas as partes fizeram referência. Em primeiro lugar, o Decreto nº 90.608/84, em seu artigo 50, §§1º e 7º, então vigente à época das punições aqui discutidas, estabelecia uma série de prazos, para que os diversos comportamentos fossem atribuídos aos militares. São estes, basicamente, in verbis:*

*"Art 50 - O comportamento militar das praças espelha o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista da disciplina.*

*§ 1º - O comportamento militar das praças deve ser classificado em:*

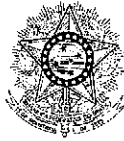
*1) Excepcional*

*a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, computados somente nos comportamentos "Bom" ou "Ótimo", não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;*

*b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "Bom" ou "Ótimo";*

*c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "Bom" ou "Ótimo".*

*2) Ótimo*

*a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento "Bom", tenha sido punida com a pena disciplinar de até uma detenção;*

*b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados, a partir do comportamento "Bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;*

*c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento "Bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial.*

*3) Bom*

*a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena disciplinar de até duas prisões;*

*b) quando, tendo sido condenada criminalmente, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento e constantes do § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial.*

*4) Insuficiente*

*a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena disciplinar de duas prisões;*

*b) quando, tendo sido condenada criminalmente, houver cumprido, os prazos previstos para a melhoria de comportamento e constantes do § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial.*

*5) Mau*

*a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares;*

*b) quando condenada por crime culposo ou doloso, desde a data de sua condenação em primeira instância, até que satisfaça as condições para a mudança de comportamento constantes do § 7º deste artigo.*

*(...)*

*§ 7º - A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no artigo 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:*

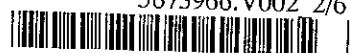
*1) do Mau para o Insuficiente:*

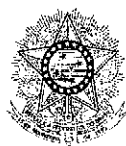
*a) punição disciplinar - dois anos de efetivo serviço, sem punição;*

*b) crime culposo - dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição;*

*c) crime doloso - três anos de efetivo serviço, sem punição.*

*2) do Insuficiente para o Bom:*





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

327  
A

- a) punição disciplinar - um ano de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente";  
b) crime culposo - dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "Insuficiente";  
c) crime doloso - três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "Insuficiente".  
3) do Bom para o Ótimo:  
- deverá ser observada a prescrição constante do item 2) do § 1º deste artigo.  
4) do Ótimo para o Excepcional:  
- deverá ser observada a prescrição constante do item 1) do § 1º deste artigo".

Além disso, o Decreto nº 4.346/2002 revogou o supracitado ato normativo, mas em termos substanciais, não houve alterações quanto aos prazos e as condições acima expostas. Assim, desse decreto de 2002 importa, para este feito, o conteúdo de seu artigo 59, in verbis:

"Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:

- I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;  
II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;  
III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e  
IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:

- a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e  
b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar.

§ 1º O cancelamento das punições disciplinares interfere nas mudanças de comportamento previstas no § 7º do art. 51 deste Regulamento.

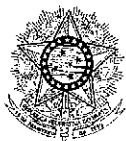
§ 2º As autoridades competentes para anular punições disciplinares o são, também, para cancelar.

§ 3º A autoridade que conceder o cancelamento da punição disciplinar deverá comunicar tal fato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.

§ 4º O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira.

§ 5º As punições escolares poderão ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

§ 6o O cancelamento dos registros criminais será efetuado mediante a apresentação da competente reabilitação judicial:

I - ao Comandante da OM, quando se tratar de crime culposos; ou

II - ao comando enquadrante da OM, exercido por oficial-general, quando se tratar de crime doloso.

§ 7o O impedimento disciplinar será cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação.

§ 8o A advertência, por ser verbal, será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação.

§ 9o A competência para cancelar punições não poderá ser delegada".

Ainda, é crucial mencionar a Portaria nº 072/2003, em cujo artigo 7º esta determinado, *in verbis*:

"Art. 7º. Nos termos do disposto pelo art. 59, §1º, do RDE, o cancelamento de punição disciplinar implica a mudança de comportamento do requerente, que retornará ao grau em que se encontrava classificado por ocasião da punição ou permanecerá no comportamento atual se mais benéfico, exceto se por outra punição não puder ter seu comportamento reclassificado".

Embora o artigo 59, §4º, do Decreto nº 4.346/2002 trate da ausência de efeitos retroativos do cancelamento de punição, o simples fato de seu §1º determinar que qualquer alteração afetará as mudanças previstas no respectivo artigo 51, §7º - o qual repete o artigo 50, §7º, do Decreto nº 90.608/84 - indica que algum efeito retroativo haverá, conquanto limitado. Isso é reforçado pelo artigo 7º da Portaria nº 072/2003, que regulamenta o decreto de 2002.

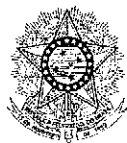
Dessa maneira, é intuitivo que, tendo de fato ocorrido o cancelamento das punições impostas ao apelado em abril e julho de 1996, é possível questionar a não inclusão dele ao Quadro de Acesso nos períodos objeto desta ação e, pois, a promoção em ressarcimento por preterição.

Posteriormente, analisando o conjunto fático-probatório, ficou estabelecido que, em 1996, foram duas punições sofridas pelo autor: (i) em 17 de abril - que resultou no rebaixamento do comportamento de "Ótimo" para "Bom"; (ii) em 26 de julho - comportamento de "Bom" para "Mau" a contar dessa data.

Assim, somente em 25/07/1998 o apelado poderia ir de "Mau" a "Insuficiente"; e de "Insuficiente" para "Bom", somente em 25/07/1999.

Ocorre que, como consta da fl. 69, a Administração Pública militar tomou duas atitudes que influem diretamente no julgamento desta demanda. Em primeiro lugar, procedeu ao cancelamento das aludidas punições, nos termos dos artigos 58 e 59 do Decreto nº 4.346/2002. Em





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

328  
A

*segundo lugar, reclassificou o comportamento do apelado de "ótimo" para "excepcional", de acordo com a seguinte justificativa:*

*"por ter completado, em 14 Jul 07, 09 (nove) anos de efetivo serviço sem ter sofrido nenhuma punição disciplinar".*

*De acordo com o artigo 51, §1º, I, "a", do Decreto nº 4.346/2002 (equivalente ao artigo 50, §1º, nº 1, "a", do Decreto nº 90.608/84), essa reclassificação decorre do fato de o militar ter ficado nove anos sem ter cometido qualquer punição. Ora, se, em 14/07/2007, o apelado ficou nove anos sem cometer infrações disciplinares, então ele esteve com comportamento "bom" ou "ótimo" desde pelo menos 14/07/1998. Se forem consideradas as punições de abril e julho de 1996 - quando ele foi de "bom" para "mau" e, em tese, só poderia ir para "insuficiente" em julho de 1998 e "bom" em julho de 1999 -, não teria como essa reclassificação ocorrer.*

*Por conseguinte, sua exclusão do Quadro de Acesso em 1999 não poderia ter sido baseada na falta de comportamento adequado, razão por que o apelado faz jus às promoções pedidas na inicial e determinadas pelo MM. Juízo sentenciante."*

A União, no presente recurso especial, nada aduz em relação aos fundamentos de que, se em 14.07.2007 o apelado ficou 9 anos sem cometer infrações disciplinares, então ele esteve com comportamento bom ou ótimo desde pelo menos 14.07.1998; assim, se forem consideradas as punições de abril e julho de 1996 - quando ele foi de bom para mau e, em tese, só poderia ir para insuficiente em julho de 1998 e bom em julho de 1999, não teria como essa reclassificação ocorrer; por conseguinte, sua exclusão do Quadro de Acesso em 1999 não poderia ter sido baseada na falta de comportamento adequado.

Desse modo, vê-se que no recurso especial a recorrente não impugnou de forma clara os fundamentos centrais do acórdão recorrido.

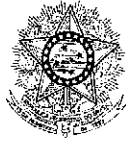
Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Por outro lado, ainda que assim não fosse também não seria caso de se admitir o presente recurso especial.

Com efeito, conforme acima transcrito, o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão na análise do conjunto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Vice-Presidente MAIRAN MAIA**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **5673966v2**., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

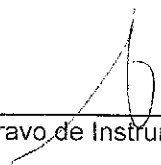




**REMESSA**

Nesta data, faço a remessa destes autos à **PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO FEDERAL - AGU**, para vista.

São Paulo, 24/10/2016

  
Divisão de Agravo de Instrumento - UVIP

**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO FEDERAL - AGU**

Nesta data, recebi estes autos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência e tomei ciência da(s) r. decisão(ões) / do(s) recurso(s) interposto(s) (art. 1.021 / 1.022 / 1.042 do CPC).

Nada a requerer. Não há interesse em apresentar recurso/resposta.\*

Manifestação em separado.

São Paulo, 24/10/2016.

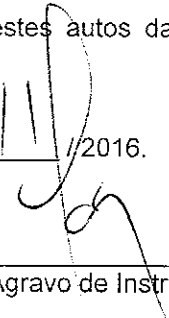
  
**Natália Pasquini Moretti Honorato**  
Advogada da União  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO FEDERAL - AGU

\* nota interna n. 23/2016 - AGU/PPU3/CCM/npm

**DEVOLUÇÃO DE AUTOS**

Nesta data, recebi estes autos da **PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO FEDERAL - AGU**.

São Paulo, 03 / 11 / 2016.

  
Divisão de Agravo de Instrumento - UVIP





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência  
Divisão de Agravo em Recursos Excepcionais - DAEX



*CERTIDÃO*

Certifico que, em 24/10/2016, o v. Acórdão/Decisão de fls. transitou em julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2016.

Carlos Alberto Teixeira Mendes RF 1837  
Divisão de Agravo em Recursos Excepcionais - DAEX

*REMESSA*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Juízo de Origem, via Passagem de Autos.

São Paulo, 04/11/2016.

Carlos Alberto Teixeira Mendes RF 1837  
Divisão de Agravo em Recursos Excepcionais - DAEX

Recebido em

16 NOV 2016

*el*

2ª Vara Federal - Campo Grande/MS

RF 4858